



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI Nº 3.792

DE 5 DE MARÇO DE 2021

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA

PREFEITURA Lei nº 3.792

NO PERÍODO DE 05/03/21 a 12/03/2021

GSIA 05 de março de 2021

José Salvinho de Menezes
Secretário Chefe da Casa Civil

Institui, no âmbito do Município de Goianésia, a Política Pública de Justiça Restaurativa, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Goianésia, a Política Pública de Justiça Restaurativa, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política Pública de Justiça Restaurativa tem por objetivo o desenvolvimento ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visam:

- I – a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violências, que geram dano, concreto ou abstrato, e comprometem a convivência social pacífica e harmoniosa;
- II – promoção da cultura de paz;
- III – integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas com foco no atendimento às garantias fundamentais da dignidade humana, visando a minimizar a complexidade do fenômeno da violência;
- IV – interconexão das pessoas envolvidas direta ou indiretamente no conflito, compartilhando responsabilidades e buscando a construção compartilhada de soluções;
- V – empoderamento das pessoas, mediante fortalecimento de vínculos, construção do senso de pertencimento e de comunidade;
- VI - legitimação da Justiça Restaurativa como um valor na convivência interpessoal, institucional e social.

Art. 3º São princípios orientadores da Política Pública de Justiça Restaurativa:

- I – universalidade de suas ações e objetivos;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

- II - voluntariedade inerente às ferramentas de Justiça Restaurativa;
- III – corresponsabilidade;
- IV – informalidade e criatividade;
- V – participação e engajamento da sociedade;
- VI – responsabilização e reparação de danos;
- VII – identificação e atendimento das necessidades de todos os envolvidos;
- VIII – busca da paz social e afastamento de discursos que cultivem o conflito.
- IX – Abolição de medidas meramente punitivas e penalizantes;
- X – Fomento e incentivo ao desenvolvimento do conhecimento no tocante à Justiça Restaurativa e estímulo à pesquisa e à produção acadêmica e literária.

Art. 4º Para o desenvolvimento da Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa, fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por meio de Decreto Municipal, o Programa Municipal de Justiça Restaurativa, o respectivo Grupo Gestor da Política Municipal de Justiça Restaurativa e os Centros de Atividade de Justiça Restaurativa.

Parágrafo único. A composição do grupo gestor deverá, na medida do possível, abranger representantes dos diversos setores interessados, nisso compreendidos os órgãos do Sistema de Justiça Tradicional, bem como outros atores sociais que possuam notório conhecimento, ou experiência prática, no campo da Justiça Restaurativa ou que desempenhem atividades correlacionadas à Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa.

Art. 5º O Programa Municipal de Justiça Restaurativa será implementado mediante a mobilização e integração de diferentes políticas setoriais, notadamente as de assistência social, educação, saúde, segurança e cidadania, e em colaboração com diferentes setores institucionais, com ênfase na garantia e proteção de direitos.

Parágrafo único. O programa deve atender a três eixos dimensionais:

- I - eixo relacional: que diz respeito ao procedimento adotado para a solução do conflito.
- II - eixo institucional: que diz respeito às instituições repensarem seus papéis e reformular práticas, visando melhor forma de relacionamentos.
- III - eixo social: que diz respeito à corresponsabilidade da sociedade e do Poder Público para pensar soluções aos conflitos, com vista à diminuição da violência e construção de uma cultura de paz.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Art. 6º Grupo Gestor da Política Municipal de Justiça Restaurativa atuará como órgão consultivo, deliberativo e de coordenação, tendo por funções primordiais, sem prejuízo de outras estabelecidas no decreto instituidor:

- I - desenvolver planejamento para a formação continuada de servidores públicos, colaboradores externos, voluntários e demais atores que atuem em alguma das ações integrantes da Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa, em temas relacionados aos objetivos da Justiça Restaurativa e capacitação para aplicação de suas ferramentas;
- II – subsidiar o planejamento e supervisionar a execução do Programa Municipal de Justiça Restaurativa;
- III - estimular amplo processo de construção e mobilização social, abrangendo de forma integrada as políticas envolvidas em torno dos objetivos do Programa Municipal de Justiça Restaurativa;
- IV - atuar junto aos órgãos públicos, a iniciativa privada e a população em geral, no sentido de buscar a participação e contribuição para incrementar o Programa Municipal de Justiça Restaurativa;
- V - desenvolver pesquisas operacionais, formações de recursos humanos e campanhas de esclarecimentos visando à promoção da paz e prevenção da violência e da criminalidade com fundamento nos princípios e Práticas Restaurativas;
- VI – Coordenar, fomentar e estimular a elaboração de cartilhas, manuais e outros recursos de disseminação do conhecimento, instrumentalização e divulgação das práticas do Programa Municipal de Justiça Restaurativa;
- VII – Planejar e implementar campanhas de conscientização sobre os objetivos do Programa Municipal de Justiça Restaurativa e divulgação das ações implementadas;
- VIII – Buscar sempre a atualização dos métodos e ferramentas e investir em tecnologia e estratégias didáticas e de engajamento dos destinatários das práticas, em especial do público jovem.

Art. 7º Centros de Atividade de Justiça Restaurativa são os espaços de atendimento direto à comunidade.

Art. 8º O desenvolvimento de ações para implementação e desenvolvimento da Política Municipal de Justiça Restaurativa far-se-á mediante parcerias com Organizações Sociais



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Civis, Poder Judiciário, Ministério Público, Instituições de Ensino, Associações Comunitárias e outras entidades da Sociedade Civil, ficando autorizado, nos termos da legislação específica, a celebração de convênios, contratações e outros atos necessários à implementação da política.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias que busquem o custeio das atividades do Programa de Práticas Restaurativas.

Art. 9º Na execução das Práticas Restaurativas, os facilitadores serão capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflitos próprios da Justiça Restaurativa e poderão ser funcionários do quadro Funcional Municipal, Estadual, Poder Judiciário, Ministério Público, voluntários e/ou integrantes da comunidade civil organizada.

Art. 10. São ferramentas da Política Municipal de Justiça Restaurativa, sem prejuízo de outras que se mostrem adequadas às finalidades desta lei, considerando a natural evolução das metodologias: os círculos de construção de paz; os círculos restaurativos; a conferência familiar; a Conferência vítima-ofensor-comunidade; assembleias escolares; mediação e conciliação; constelação familiar.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal fomentará e incentivará a formação continuada de seus servidores, efetivos e comissionados, que contemplem princípios e práticas da Justiça Restaurativa, com o objetivo de que estes possam desenvolver práticas restaurativas ligadas ao Programa em suas jornadas e locais de trabalho.

§ 1º Os servidores municipais facilitadores poderão desenvolver as práticas restaurativas em outros espaços, em regime de colaboração com outros órgãos públicos ou setores da iniciativa privada, nos termos das parcerias formadas para a obtenção dos objetivos da Política Municipal de Justiça Restaurativa.

§ 2º As horas relativas aos cursos e treinamentos para formação e aprimoramento nas ações e ferramentas do Programa Municipal de Justiça Restaurativa poderão ser utilizados para fins de instrução de pedidos de gratificação e progressão funcional, observados os demais requisitos da legislação municipal;

§ 3º O servidor municipal com habilitação para facilitação de ferramentas restaurativas, que realizar a atividade em caráter voluntário, nos moldes da Lei 9.608/98, art. 1º, em horário



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

diverso de sua jornada de trabalho, poderá pleitear abono de falta na proporção de um dia de abono para cada 20 (vinte) horas de facilitação;

§ 4º O pedido de abono, que deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data pretendida, deverá ser instruído com a certificação da atividade voluntária pelo Grupo Gestor, certificado de formação como facilitador, por instituição reconhecida pelo Grupo Gestor, e anuência do superior imediato.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goianésia/GO, 5 de março de 2021.
67º de Goianésia e 133º da República



LEONARDO SILVA MENEZES

Prefeito